# REGULAMENTO (CE) Nº 1432/95 DA COMISSÃO

## de 23 de Junho de 1995

## relativo à abertura de um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação na Sardenha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada na Sardenha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu redimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 50 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado sardos; que o organismo de intervenção italiano não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas à Sardenha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha à Sardenha, sem no entanto perturbarem o mercado interno sardo; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação na Sardenha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 (4);

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita na Sardenha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, matérias gordas e forragens secas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 (5) da Comissão, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 50 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação na Sardenha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 50 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 2º*

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

*Artigo 3º*

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

*Artigo 4º*

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.
(4) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.
(5) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado sardo.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

— as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,

— as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,

— os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

*Artigo 6º*

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (1).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

— da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 10 ecus por tonelada,

— da prova de um contrato de venda para entrega na Sardenha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,

— do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados na Sardenha até 30 de Setembro de 1995.

*Artigo 7º*

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 29 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 27 de Julho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt-am-Main
(Telex: 4-11475, 4-16044)

*Artigo 8º*

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

*Artigo 9º*

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

*Artigo 10º*

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

*Artigo 11º*

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

— a proposta não tiver sido escolhida,

— o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

*Artigo 12º*

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova :

— da transformação na Sardenha, até 30 de Novembro de 1995, salvo caso de força maior, ou

— de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação na Sardenha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado na Sardenha.

*Artigo 13º*

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes :

— Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 1432/95],
— Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 1432/95),
— Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 1432/95),
— Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1432/95],
— For processing (Regulation (EC) No 1432/95),
— Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 1432/95],
— Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 1432/95],
— Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 1432/95),
— Para transformação [Regulamento (CE) nº 1432/95],
— Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 1432/95],
— För bearbetning (förordning (EG) nr 1432/95).

*Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*
Franz FISCHLER
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

*(em toneladas)*

| Local de armazenagem | Quantidades |
|---|---|
| Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern | 29 483 |
| Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen | 20 467 |

*ANEXO II*

**Concurso permanente para a venda de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Sardenha**

(Regulamento (CE) nº 1432/95)

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|---|---|---|---|---|---|
| Numeração dos proponentes | Número do lote | Quantidade (t) | Preço de oferta (ECU/t) | Bonificações (+) Depreciações (−) (ECU/t) (p.m.) | Encargos comerciais (ECU/t) |
| 1 | | | | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | | | |
| etc. | | | | | |

*ANEXO III*

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

— telex : — 22037 AGREC B
— 22070 AGREC B (caracteres gregos)

— telecópia : — 295 01 32
— 296 10 97
— 295 25 15